

não onerosa, por parte do ente municipal, de 01 (um) servidor municipal, objetivando a prestação de apoio em serviços gerais na sede da Delegacia de Polícia, conforme Termo de Cessão (fls. 02/05);

II. As obrigações da SESP, decorrentes do presente convênio, serão executadas e fiscalizadas pela Polícia Civil do Paraná.

III. Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da conveniência e oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária e fiscal é de responsabilidade dos titulares dos setores responsáveis pelas informações;

IV. **PUBLIQUE-SE** no prazo legal;

V. **ENCAMINHE-SE** ao Setor de Contratos e Convênios da Pasta para registros e demais encaminhamentos.

Curitiba, 21 de Junho de 2024.

Cel. PM RR Hudson Leôncio Teixeira,
Secretário de Estado da Segurança Pública.

69322/2024

GABINETE DO SECRETÁRIO
Protocolo nº 21.874.994-1

I. **AUTORIZO**, com fundamento no artigo 13, inciso IX, do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e nos termos da Informação 1181/2024-AT/SESP e artigo 1º, inciso IV, da Resolução PGE nº 67/2022, a celebração de contrato, por intermédio desta Secretaria de Estado, entre o Estado do Paraná e a empresa **NOVA PREMEATA PANIFICADORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.678.824/0001-09**, sediada no Município de Ponta Grossa/PR – em utilização à Ata de Registro de Preços, oriunda do **Pregão Eletrônico nº 134/2023** – pretendendo a aquisição de pão francês, no valor global de **R\$ 4.830,00 (quatro mil, oitocentos e trinta reais)**, conforme Minuta do Contrato acostada às fls. 134/142;

II. Para o consentimento acima, foram examinados apenas os aspectos de conveniência e oportunidade, sendo o exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária e fiscal de responsabilidade daqueles que exararam as respectivas informações;

III. **PUBLIQUE-SE** e **ENCAMINHE-SE** ao Setor de Contratos e Convênios da Pasta para providências.

Curitiba-Paraná, datado e assinado digitalmente.

(assinado eletronicamente)

Cel. PM RR Hudson Leôncio Teixeira
Secretário de Estado da Segurança Pública.

68677/2024

GABINETE DO SECRETÁRIO
Protocolo nº 22.195.054-2

I. **AUTORIZO**, com fundamento no artigo 112, §12, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos termos da Informação nº 1325/2024 – AT/SESP, a formalização do **Segundo Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo nº 0771/2023**, firmado entre o Estado do Paraná, por intermédio desta Secretaria e a empresa **COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 77.637.684/0001-61** – cujo objeto consiste na prestação de serviços de Locação de Veículos para atender a demanda do Corpo de Bombeiros – CCB – visando o reajuste do valor do contrato no percentual total de 4,6835%, pelo indexador IPCA-IBGE acumulado no período – mês de referência Novembro/2023, a partir de 28/03/2024 – passando o valor mensal contratual de R\$ 23.040,00 (vinte e três mil e quarenta reais) para **R\$ 24.119,12 (vinte e quatro mil cento e dezenove reais e doze centavos)**, conforme Minuta do Termo de Apostilamento (fls.302/303).

II. Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da conveniência e oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária e fiscal é de responsabilidade dos titulares dos setores responsáveis pelas informações;

III. **PUBLIQUE-SE** no prazo legal;

IV. **ENCAMINHE-SE** ao Setor de Contratos e Convênios da Pasta para providências.

Curitiba-Paraná, datado e assinado digitalmente.

(assinado eletronicamente)

Cel. PM RR Hudson Leôncio Teixeira
Secretário de Estado da Segurança Pública.

68747/2024

Secretaria do Trabalho, Qualificação e Renda

DESPACHO Nº 547/2024 – SETR

Referente ao Protocolo nº 20.250.041-2

I. **AUTORIZO**, com fulcro no art. 4º da Lei Estadual nº 21.352/2023 e nos artigos 706 e 708 do Decreto nº 10.086/2022, com na Informação nº 11/2024-AT/SETR (mov. 4), considerando o interesse desta Secretaria de Estado na continuidade do Projeto “Aluno de Sucesso”, a **formalização de Termo Aditivo (mov. 83) para prorrogação da vigência do Termo de Cooperação nº 001/2023, formalizado junto à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, o qual tem por objeto a junção de esforços para inserção de alunos da Rede Pública Estadual de Ensino no mundo formal de trabalho**, com início em 27/06/2024 e término em 26/06/2025, desde que cumpridas as exigências estabelecidas na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto 10.086/2022.

II. **PUBLIQUE-SE**, de acordo com a Lei nº 16.595/2010.

III. **Ao DIPEQ/SETR** para providências.

Curitiba, 20 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Mauro Moraes

Secretário de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda

68649/2024

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 001/2023

Protocolo nº 20.250.041-2

Participes: A Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda e a Secretaria de Estado da Educação

Objeto: PRORROGAÇÃO do prazo de vigência do Termo de Cooperação nº 001/2023, nos termos da sua Cláusula Quinta

Vigência: 12 (doze meses), a partir de 27/06/2024 até 26/06/2025.

Curitiba, 20 de junho de 2024

68658/2024

RESOLUÇÃO CETER N.º562/2024

Aprova o Plano de Ações e Serviços – PAS do bloco de Assessoramento, referente ao exercício de 2024, do Governo do Estado do Paraná, proposta pela Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda, no valor total de R\$ 78.523,07, sendo R\$ 76.923,07 oriundos de recursos federais e R\$ 1.600,00 de recursos a título de contrapartida.

O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – CETER/PR, no uso de suas atribuições, conforme determina o art. 3º, §2º da Lei 13.667, de 17 de maio de 2018, e o inciso IV do artigo 8º e o artigo 18 da Resolução CODEFAT n.º 994, de 15 de fevereiro de 2024,

RESOLVE

Art. 1º Aprovar, considerando o aspecto técnico financeiro o Plano de Ações e Serviços – PAS do Bloco de Assessoramento Estatístico referente ao exercício de 2024, do Governo do Estado do Paraná, em razão de ter concluído, mediante análise das informações fornecidas pela Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda – SETR, que:

I. – está em conformidade com os procedimentos e critérios que dispõe a Resolução CODEFAT n.º 994, de 15 de fevereiro de 2024;

II. – as ações estão adequadas ao objetivo geral e às metas de resultado esperadas;

- III. – a destinação de recursos está adequada às ações;
- IV. – os valores alocados às naturezas de despesa estão referenciados em pesquisa e/ou cotações de mercado, conforme legislação vigente;
- V. – a destinação dos recursos alocados pelo Governo do Estado do Paraná, ao Fundo Estadual do Trabalho do Paraná – FET/PR está em consonância com o previsto em sua Lei Orçamentária Anual e atende ao disposto na legislação municipal/estadual/distrital de trabalho, emprego e renda e às deliberações deste Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – CETER/PR.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PISSININI JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO TRABALHO

Curitiba, 20 de junho de 2024.

68641/2024

Receita Estadual do Paraná

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ
CONTROLE DE AUTOS DE INFRAÇÃO

Ciência de Autos de Infração
Edital n. 38/2024

A Receita Estadual do Paraná científica os sujeitos passivos que foram lavrados os Autos de Infração relacionados abaixo, para a formalização de créditos tributários conforme a Seção III da Lei n. 18.877, publicada em 30 de setembro de 2016.

Passados dez dias corridos da publicação deste edital, as intimações serão consideradas efetuadas (Lei n. 18.877/2016, artigo 25, parágrafo 4º, inciso IV).

A partir da data da intimação, terão o prazo de até trinta dias corridos para pagamento ou parcelamento do crédito tributário, contados na forma do artigo 36 da Lei n. 11.580/1996, e conforme o calendário de expediente bancário do município da sede da Delegacia da Receita (DRR) da origem da medida fiscal.

Para pagamento dos autos de infração relativos ao ICMS (para qualquer data de fato gerador ou penalidade) ou de ITCMD (cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º.1.2016 e com as penalidades previstas nos incisos I, II ou III do parágrafo 1º do artigo 33 da Lei n. 18.573/2015), o valor

da multa e dos respectivos juros de mora serão reduzidos em cinquenta por cento, na forma das leis de cada imposto.

Para pagamento dos autos de infração relativos ao ICMS apurado pelas regras do Simples Nacional o valor da multa será reduzido em cinquenta por cento (Lei Complementar n. 123/2006, artigo 35; Resolução CGSN n. 140/2018, artigos 95 e 96, parágrafo único, inciso I; Lei n. 9.430/1996, artigo 44, parágrafo 3º; Lei n. 8.218/1991, artigo 6º, inciso I). No caso de parcelamento, o valor da multa será reduzido em quarenta por cento (Lei Complementar n. 123/2006, artigo 35; Resolução CGSN n. 140/2018, artigo 46, inciso IV, alínea “a”) na forma da lei.

Também a partir da data da intimação, terão o prazo de até trinta dias úteis para a apresentação de defesa administrativa (Reclamação) nos termos dos artigos 14 e 48 da Lei n. 18.877/2016, podendo ainda, efetuar depósito administrativo do montante integral (Lei n.18.877/2016, artigo 46), caso queiram fazer cessar a incidência dos juros de mora.

Os prazos processuais serão contados em dias úteis na forma do artigo 22 da Lei n. 18.877/2016 (sendo adotado o calendário de expediente da sede da Receita Estadual do Paraná, localizada no município de Curitiba).

Os sujeitos passivos poderão pagar a importância que entenderem devida e impugnar o restante da exigência, nos termos do artigo 16 da Lei n. 18.877/2016.

A apresentação da defesa (RECLAMAÇÃO) não está condicionada a qualquer desembolso prévio e instaura a fase litigiosa do processo.

Caso a Reclamação não seja apresentada, aplicam-se ao atuado os efeitos da revelia, imputando-se como verdadeiros os fatos descritos no auto de infração, nos termos do artigo 48, parágrafo 2º, da Lei n. 18.877/2016.

Não será conhecida a reclamação interposta fora do prazo legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei n. 18.877/2016).

O acesso aos documentos e à íntegra dos autos, bem como a apresentação de petição, poderá ser realizada pelo responsável ou seu procurador por meio do menu e-PAF da lista de serviços do ReceitaPR.

Relação dos Autos de Infração

17ª DRR - DCOE

Auto de infração: **8004909-9**

Identificação: (*)

Sujeito Passivo:

90976783-05

JV OUTLET COMERCIO DE ROUPAS LTDA

(*)=> CAD-ICMS, CNPJ ou CPF

Curitiba, 21 de Junho de 2024

Suzane Aparecida Gambetta Dobjenski
Diretora da Receita Estadual do Paraná

68871/2024

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ
CONTROLE DE AUTOS DE INFRAÇÃO

Intimação para pagamento - Edital n. 18/2024

A Receita Estadual do Paraná intima os sujeitos passivos abaixo relacionados para pagamento do crédito tributário originário de auto de infração:

1º) julgado parcial ou integralmente procedente e com decisão administrativa transitada em julgado, nos termos do inciso I do artigo 43 da Lei n. 18.877, publicada em 30 de setembro de 2016; e/ou,

2º) que não teve apresentação de reclamação (revel) ou a apresentação desta foi intempestiva (fora de prazo), sendo denegado seu prosseguimento nos termos do inciso III do artigo 14 da Lei n. 18.877/2016, combinado com o § 3º do mesmo artigo, fatos que encerram a instância administrativa de acordo com o inciso I do artigo 44 da Lei n. 18.877/2016.

Decorridos dez dias corridos da publicação deste edital, serão consideradas efetuadas as intimações (Lei n. 18.877/2016, artigo 25, parágrafo 4º, inciso IV), começando a contagem do prazo de até trinta dias corridos, contados na forma do artigo 36 da Lei n. 11.580/1996 (e adotando-se o calendário de expediente bancário do município a sede da DRR da origem da medida fiscal), para pagamento ou parcelamento do crédito tributário devidamente atualizado, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e no Cadin Estadual (Lei n. 18.466/2015).

Para os autos de infração relativos ao ICMS, o valor da multa e respectivos juros de mora serão reduzidos em dez por cento (Lei n.11.580/1996, artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, combinado com o parágrafo 2º), desde que pago até o trigésimo dia da data da intimação, juntamente com as demais quantias exigidas.

Em caso de pagamento dos autos de infração relativos ao ITCMD, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º.1.2016, havendo a aplicação da penalidade prevista nos incisos I, II ou III do parágrafo 1º do artigo 33 da Lei n. 18.573/2015, o valor da multa e respectivos juros de mora serão reduzidos em dez por cento (artigo 33, parágrafo 2º, inciso III, c/c parágrafo